



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 15/02/21
às 16:43 horas

Adriano
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021

Maringá (PR), 12 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente:

Encaminho a apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, para aprovação, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a revogação de dispositivos pontuais da Lei Complementar nº 1.262, de 25 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Maringá.

O primeiro deles diz respeito à previsibilidade de aplicação do REFIS de forma individual, mesmo quando se tratar de uma copropriedade, nas situações de IPTU. De acordo do que consta da lei, caso um ou mais dos coproprietários quitem seus débitos, apenas com relação as suas cotas partes, seus nomes seriam excluídos de eventual CDA ou mesmo da execução fiscal. Assim, remanesceria a cobrança apenas no tocante àqueles coproprietários que não adimplissem o débito.

Contudo, tal sistemática é juridicamente impossível. Em primeiro lugar, porque a forma de divisão da propriedade é uma convenção particular, podendo ocorrer a partir de inúmeras hipóteses que o Fisco Municipal desconhece. O próprio Código Tributário Nacional – CTN dispõe, no art. 123, que estas convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo. Com a aplicação do art. 6º da LC 1262/2021, ocorreria exatamente a mudanças da definição legal do sujeito passivo do IPTU.

Também vale destacar que o IPTU é tributo real e suas obrigações aderem ao bem (são obrigações *propter rem*). Assim sendo, quem responde pela falta de pagamento é o próprio imóvel, o que diferencia de uma obrigação pessoal.

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o art. 7º do Código Tributário Municipal disciplina que o sujeito passivo é o proprietário, inexistindo ressalvas de limitação da responsabilidade apenas sobre eventual cota parte, derivada de uma convenção particular. Como se não bastasse, O CTN trata da questão da solidariedade tributária, estabelecendo que são solidários quaisquer pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Sendo a propriedade o fato gerador, não a cota parte da propriedade, não se pode ignorar e desrespeitar a regra de solidariedade tratada na lei nacional, de observância obrigatória de todos os entes federativos.

O segundo ponto que se solicita a revogação relaciona-se à previsão da possibilidade de exclusão de **multa tributária** pelo REFIS referente ao ISS, na regra trazia pelo art. 9º, §4º alíneas “a” e “b”, da lei.

Inicialmente, registra-se que o projeto de lei que concedeu o desconto sobre o débito **principal** não foi acompanhado das medidas exigidas pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001).

É que o benefício da redução do valor principal do ISSQN, realizada pelo §4º, alíneas “a” e “b” do art. 9º do PLC 1.262/2020, é considerado como renúncia de receita de acordo com o §1º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em consequência, o benefício trazido pela redução do valor principal deveria estar acompanhado das medidas dos incisos I e II, do art. 14, da LRF, especialmente quanto às medidas de compensação para aumento de receitas, dentre as quais se compreende a indesejável majoração de outros tributos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, como o Projeto que culminou com a promulgação da Lei Complementar 1.262/2020 não está acompanhado das medidas exigidas pelo art. 14, da LRF, especialmente quanto às medidas de compensação para aumento de receita, não resta outra alternativa a não ser revogar o §4º, do art. 9, bem como de suas alíneas "a" e "b".

Por outro lado, é importante consignar que a situação da redução sobre o valor principal do tributo é totalmente diferente do desconto concedido sobre juros e multa moratória.

Como os juros e multa moratória não estão compreendidos no momento da ocorrência do fato gerador (prestação do serviço), eles não podem ser considerados como renúncia de receita.

É que, diferente dos juros e multa de mora, o valor do o tributo principal assume o caráter de expectativa de receita para o Fisco no momento da ocorrência do fato gerador do ISSQN (prestação do serviço).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, assim que o serviço é prestado, surge para o Fisco uma expectativa de implemento de receita no valor certo e determinado daquele tributo principal que acabou de surgir. Portanto, quando há o desconto o débito principal do tributo, haverá a renúncia dessa expectativa de receita.

Já o surgimento dos juros e multa moratória é imprevisível e pode nem mesmo acontecer. Eles não surgem no momento em que o serviço é prestado (ocorrência do fato gerador), mas somente no momento posterior numa hipótese de o contribuinte deixar de adimpli-lo, sendo que seu montante total é incerto porque vai se modificando a cada mês de atraso.

Assim, conforme entendimento consagrado pelo STJ (Resp 739.037/RS; Resp 499.090/SC), quando as concessões do fisco para o contribuinte versam exclusivamente sobre os encargos decorrentes atraso do pagamento do tributo (juros e multa moratória), o Refis não possuirá natureza de renúncia de receita, mas sim de transação tributária nos termos do art. 171 do CTN, o que dispensa o atendimento das exigências do art. 14, da LRF.

Por fim, vale ressaltar que a medida de revogação do §4º do art. 9º não impede que os débitos de ISS sejam abrangidos pelo REFIS, consoante dispõe o art. 3º da lei, aplicando-se as mesmas regras estabelecidas no art. 9º para o referido tributo.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autoria: Poder Executivo

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.262, de 25 de janeiro de 2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Maringá

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte **LEI ORDINÁRIA**:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1.262, de 25 de janeiro de 2021:

I – art. 6º e seus §§ 1º e 2º;

II – o §4º e suas alíneas “a” e “b” do art. 9º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal, 12 fevereiro de 2021

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

Prefeito Municipal